



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325888

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2094167-04.2025.8.26.0000**

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *Priscila Sabina da Silva Vanusse*, em ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito ajuizada em face de *Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A*, contra decisão a fls. 38-39 **que defere gratuidade de justiça, mas estabelece que caso surjam despesas com perícia ou outros encargos, a concessão da gratuidade será reavaliada**, nestes termos:

(...)

Vistos.

1. A parte conseguiu comprovar a sua insuficiência de recursos, uma vez que auferir renda mensal inferior a três salários mínimos, de modo que não possui condições de arcar com o ônus processual. Deste modo, isento a parte de pagar as custas e despesas processuais, nos termos do art.98, § 5.º, do Código de Processo Civil, anote-se. Caso no curso da demanda seja necessário a realização de despesas com perito, tradutor nomeado, intérprete, elaboração de memória de cálculo, emolumentos devidos a notários ou registradores ou mesmo a averbação de um imóvel, o pedido deverá ser novamente analisado. No mais, ressalto que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, bem como esta garantia é de ordem pessoal, não se estendendo a terceiros litisconsortes ou mesmo sucessores, nos termos do art. 98, § 2.º e 6.º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

A agravante alega que os documentos apresentados comprovam sua hipossuficiência para arcar com as custas e despesas processuais. Afirma exercer a função de assistente administrativa, recebendo salário de R\$ 2.500,00, e comprovou não declarar imposto de renda, ainda que o juízo tenha deferido apenas parcialmente a gratuidade. Argumenta que a concessão da assistência judiciária gratuita não exige comprovação de miséria absoluta, bastando a declaração da parte de que não pode arcar com os custos processuais sem comprometer seu sustento, conforme o artigo 98 do CPC. Destaca que essa declaração possui presunção de veracidade, podendo ser afastada apenas mediante prova em contrário ou impugnação específica. Requer a reforma da decisão para a concessão integral da gratuidade de justiça, com efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não comporta conhecimento.

Não há qualquer decisão de indeferimento parcial da gratuidade, nem mesmo em interpretação ampla, uma vez que o juízo apenas determinou que, caso surjam despesas com perito, tradutor, intérprete, memória de cálculo, emolumentos notariais ou averbação de imóvel, o pedido será reavaliado. Ou seja, não houve qualquer negativa do benefício.

Além disso, o artigo 1.015 do CPC elenca as decisões interlocutórias passíveis de agravo de instrumento, e o inciso V trata especificamente do indeferimento do pedido, o que não ocorreu. Caso haja indeferimento futuro, este deverá ser impugnado por meio do recurso cabível.

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator